



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI Nº 1.430/2020

**SÚMULA:** “Autoriza o parcelamento do pagamento de créditos não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa e contém outras disposições. ”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar o pagamento de créditos não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, nos termos desta Lei, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 500/2010 (Código Tributário Municipal).

§ 1º A concessão de parcelamento dos créditos não tributários, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais.

§ 2º Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser aplicados para todos os débitos de natureza não tributários, relativos a multas administrativas, penalidades pecuniárias, contratos firmados com o Município, créditos decorrentes de decisões Judiciais e/ou de qualquer tribunal, inclusive quando da emissão de Títulos Executivos.

**Art. 2º** A assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento implica confissão irrevogável e irretatável dos débitos que ensejarão a composição do saldo devedor, objeto da assinatura do termo, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados.

**Art. 3º** Os créditos não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser assim parcelados:

I - Para saldo total de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcelas de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais);

II - Para saldo total superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcelas de no mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para saldo total superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcelas de no mínimo R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Independentemente do estabelecido no inciso III do caput, o parcelamento não deverá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A primeira parcela será paga pelo contribuinte no momento da formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 4º** O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art. 5º** Se o contribuinte atrasar três ou mais parcelas, deve a Fazenda Municipal proceder o estorno do parcelamento, mantendo o valor original do débito do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados enquanto de sua vigência.

Parágrafo único. O Termo de Confissão de Dívida, seguirá o modelo anexo da presente Lei, que conterà cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º** Os contribuintes devedores que já estejam sendo objeto de ação judicial poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem às custas do processo específico e demais despesas processuais atinentes devidamente atualizadas desde a data do pagamento efetuado pelo Município, através do IGP-M, e honorários advocatícios eventualmente fixados, no ato da formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 7º** O município fica igualmente autorizado a conceder a remissão dos juros e a anistia das multas referente aos créditos de que trata o artigo 1º da presente Lei, nas seguintes condições:

- a) De 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em uma única parcela;
- b) De 75% (setenta e cinco por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 12 (doze) parcelas;
- c) De 50% (cinquenta por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 8º** Os débitos dos contribuintes que aderirem ao parcelamento ficarão livres de juros e multa durante o período de vigência do termo, desde que efetuarem o correto pagamento das parcelas.

§ 1º O saldo devedor será atualizado mensalmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso, incidirá multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** Não serão admitidos parcelamentos de dívidas ativas com parcelamentos ativos autorizados por lei específica.

**Art. 10.** Somente será admitido um parcelamento da mesma dívida que tenha por base a presente lei.

**Art. 11.** Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, através de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta dias).

**Art. 12.** A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

**Art. 13.** O prazo para adesão ao parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida é de 01 de dezembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por ato próprio, no que couber, a presente Lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Siqueira Campos, 08 de dezembro de 2020.

**Fabiano Lopes Bueno**

**Prefeito Municipal**